



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13738.000434/2007-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2801-002.499 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente CYLENE BOARETTO ANTUN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS.
COMPROVAÇÃO.GLOSA FISCAL DEVIDA.

A não comprovação por documentação hábil e idônea dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa na glosa dos referidos valores.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

TÂNIA MARA PASCHOALIN –

Presidente.na data da formalização da decisão

(Ordem de Serviço nº 01, de 08 de março de 2013)

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho – Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VENTRILHO, Assinado digitalmente em 2

1/10/2013 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 17/10/2013 por LUIZ CLAUDIO FARINA VEN

TRILHO

Impresso em 26/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Carlos César Quadros Pierre, Sandro Machado dos Reis e Walter Reinaldo Falcão Lima.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Relatório

Contra a contribuinte em epígrafe foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física — IRPF, referente ao exercício 2004, ano-calendário de 2003, por AFRF da DRF/Niteroi. A ciência do lançamento ocorreu em 06/06/2007, conforme documento de fl. 51. O imposto de renda a restituir declarado foi reduzido de R\$7.228,35 para o valor de R\$604,97.

O referido lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Dedução Indevida a Título de Despesas Médicas — glosa de dedução de despesas médicas, pleiteadas indevidamente pelo contribuinte na Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003. Valor: R\$ 22.200,00. Motivo da glosa.: falta de comprovação das despesas ou por falta de previsão legal.

A base legal do lançamento encontra-se descrita na fl. 03/verso.

Em 04/07/2007, o lançamento foi impugnado, em petição de fl.(s.) 01, acompanhada do(s) documento(s) de fl.(s.) 05/41, na qual o contribuinte alega ter efetuado efetivamente as respectivas despesas, conforme provam extratos de conta corrente e cópias dos cheques em anexo.

O julgamento do presente processo pela DRJBrasília-DF se dá em face da transferência de competência instituída pela Portaria RFB nº 1.023/2009, de 30/03/2009, publicada no DOU em 02/04/2009.

É o relatório.

Passo adiante, em 24 de setembro de 2009, através do Acórdão 03-33.120, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, entendeu por bem julgar procedente em parte a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário, em decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO

PARCIAL.

A comprovação por documentação hábil e idônea de parte dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda importa no restabelecimento das despesas até o valor comprovado.

Impugnação Procedente em Parte

Outros Valores Controlados

Cientificada em 09/10/2009, a recorrente interpôs Recurso Voluntário em 05/11/2009, reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação.

Voto

Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Relator:

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Glosa de Deduções Indevidas com Despesas Médicas

Neste sentido de se destacar que o artigo 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

"Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;(g.n)

Sobre a forma de apresentação dos referidos documentos comprobatórios de tais despesas assim delimita o artigo 80 do RIR, verbis:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com

exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, inciso II, alínea "a").

§1º. -O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"

No presente caso, como bem ressaltou a DRJ as glosas sobre as despesas médicas devem ser mantidas, na medida em que :

a) A cópia de cheque compensado e anexada aos autos (fls. 23) no valor de R\$1.000,00 emitido em favor do profissional Fabio Brawne de Paula, não pode ser aceita, pois conforme descrição dos fatos e enquadramento legal (fls. 03/verso) já foram aproveitados despesas médicas relativas a este profissional no valor total de R\$2.200,00, **estando incluso neste valor o cheque compensado no valor de R\$1.000,00 cuja cópia encontra-se anexada às fls. 23.**

b) As cópias de cheques compensados e anexada aos autos (fls. 25/37) no valor total de R\$6.700,00 não podem ser aceitos como pagamentos de despesas médicas realizadas com o profissional Fabio Brawne de Paula tendo em vista que **não discriminam o citado profissional como beneficiário dos pagamentos, apresentando outros contribuintes como beneficiários dos respectivos pagamentos.**

c) A cópia de cheque compensado e anexada aos autos (fls. 38) no valor de R\$11.460,00 não pode ser aceito, pois se trata de pagamento efetuado ao Sr. Marcelo Daher, sendo que o mesmo não consta da relação de despesas médicas informada pela contribuinte em sua DIRF (fls.47 /49), assim como **não foi apresentado documento emitido pelo citado profissional confirmando tratar-se de despesa médica dedutível.**

d) A cópia de cheque compensado e anexada aos autos (fls. 40) no valor de R\$1.150,00 não pode ser aceito pois trata-se de pagamento efetuado ao profissional Raul Uzeda, sendo que o mesmo **não consta da relação de despesas médicas informada pela contribuinte em sua DIRF (fls.47 /49), assim como não foi apresentado documento emitido pelo citado profissional confirmando tratar-se de despesa médica dedutível.**

Melhor dizendo, quanto às documentações comprobatórias das despesas médicas, parte foram analisadas e aceitas pela DRJ e parte foram analisadas e rechaçadas pela DRJ, mantendo-se inatacadas as referidas despesas, tidas por não comprovadas, que embasaram por seu turno o lançamento fiscal.

O contribuinte, apesar de intimado, não apresentou provas da efetividade dos serviços prestados ou não cumpriu requisitos formais na documentação apresentada.

No processo administrativo fiscal, em especial quanto as comprovações de deduções de despesas médicas é o contribuinte quem deve comprovar perante a Autoridade Fiscal, por documentação idônea e inequívoca, a realização de tais despesas, bem como da efetividade dos pagamentos.

Ademais as exigências fiscais têm em todos os casos embasamento legal constante do art. 8º da Lei n 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim determina, *in verbis*:

“Art. 8º- A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos a tributação definitiva;

II das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º - O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados a cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem Como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - omissis;

V- omissis”

Ora, o normativo legal acima é por demais claro e aplicável a todos os contribuintes, devendo ser seguido *in litteris* por todos aqueles que, a exemplo do recorrente, pretenderem efetuar deduções de despesas médicas da base de cálculo do imposto de renda a ser recolhido a Receita Federal do Brasil.

Desta forma, a múgua do cumprimento pelo recorrente dos requisitos legais constantes do art. 8º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, entende este Relator, por devidas e corretas as glosas referentes as deduções de despesas médicas, eis que efetivamente não comprovados sua efetiva realização pelo contribuinte, devendo portanto ser mantidas as glosas com despesas médicas neste tocante.

De se esclarecer que a fiscalização é livre para formar seu convencimento, podendo ou não necessitar de provas adicionais.

Em síntese, não houve por parte do ora recorrente a efetiva comprovação documental, tampouco financeira dos efetivos serviços que se pretende deduzir, apesar da insistência da Autoridade Fiscal neste sentido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Assinado digitalmente

Luiz Cláudio Farina Ventrilho